



Registro: 2025.0000003392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501075-05.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante ALCIDES MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63174

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501075-05.2023.8.26.0063

Comarca: BARRA BONITA - (Processo nº 1501075-05.2023.8.26.0063)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ALCIDES MORAES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA CONTRA DUAS VÍTIMAS DISTINTAS, NO MESMO CONTEXTO – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA REVELIA, AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU À ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – REVELIA BEM LANÇADA – O ACUSADO DEIXOU DE COMUNICAR AO JUÍZO A MUDANÇA DE ENDEREÇO – ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE EFETIVOU SEUS DIREITOS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS RATIFICANDO OS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA – VALIDADE – AMEAÇAS CAPAZES DE INCUTIR TEMOR NAS VÍTIMAS, QUE PROCURARAM O AMPARO ESTATAL – FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA DOSADA COM CRITÉRIO – DUPLA RENITÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO NECESSÁRIO – A IDADE DO ACUSADO NÃO REPRESENTA ÓBICE À EXPIAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO À SAÚDE NA INSTITUIÇÃO PRISIONAL – EVENTUAL ALTERAÇÃO NO QUADRO ATUAL A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ALCIDES MORAES foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de BARRA BONITA, nos autos do Processo nº 1501075-05.2023.8.26.0063, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva*, como incurso no artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, à pena de 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime prisional semiaberto, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 174/180).

O apelante foi processado, porque no dia 13 de agosto de 2023, às 13hs15min, na Rua Fernando Jatobá, nº 509, na cidade de Igarapu do Tietê, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, por meio de palavras e gestos, ameaçou as vítimas Maria Aparecida de Fátima Ramos e Zenilda Arrabal Ramos de lhes causar mal injusto e grave.

Apela, pleiteando, preliminarmente, o afastamento da revelia. No mérito, busca a absolvição, por ausência de tipicidade ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer seja fixado o regime prisional mais brando (fls. 186/196).

Contrariado o recurso (fls. 204/206), a douta representante da Procurador Geral de Justiça Dra. Vivian Correa de Castro P. Ayres, opina pelo seu desprovimento (fls. 214/217).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em afastamento da revelia decretada pelo Juízo sentenciante.

Conforme se observa através das Certidões juntadas às fls. 132 e 143, o acusado não estava residindo no endereço informado ao Juízo e deixou de comunicar o novo local em que está habitando, não podendo valer-se, agora, de sua própria torpeza. Outrossim, ALCIDES é representado por

defesa constituída, que participou de toda a instrução processual, exercitando, assim, sua ampla defesa e o contraditório.

Afastada a suscitada prejudicial, no mérito, melhor sorte não socorre a Defesa.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que ALCEDES e Maria Aparecida viviam em união estável há aproximadamente um ano. No dia dos fatos, ALCEDES retornou ao lar conjugal, após ingerir bebida alcoólica, e ameaçou a vítima Maria Aparecida e sua filha Zenilda, utilizando-se de uma faca. A Polícia Militar foi acionada e, ao chegar no local, presenciou ALCIDES xingando as duas vítimas e tentando agarrar Maria Aparecida pelo braço. Ao ser detido, o acusado proferiu mais ameaças às vítimas, por meio de palavras, dizendo que *“quando saísse iria matar todo mundo na casa”*.

ALCEDES, como visto, revel, em solo policial, negou os fatos, aduzindo que as vítimas inventaram as acusações.

Suas palavras, porém, restaram isoladas nos autos.

A ofendida Maria Aparecida, em Juízo, consignou que, no dia dos fatos, ALCIDES amanheceu nervoso e, durante uma discussão, buscou por uma faca, mas não encontrou e ficou ainda mais irritado por terem chamado a polícia, falando que iria matar alguém naquele dia. Acredita que ele não iria matar, só estava bravo por não gostar do namorado da filha, falando que se *“desse parte dele isso não ia ficar*

assim”.

Em Juízo, a vítima Zenilda disse que ALCIDES, no dia dos fatos, chegou alterado e ameaçando ela e o namorado, não tendo ele achado a faca que procurava, pois havia escondido o artefato. Ele chegou a falar que, naquele dia, “*matava um*”. Por fim, afirmou que, depois que a polícia foi acionada, ele passou a ameaçar todo mundo, falando que ia se vingar e que aquilo não ficaria assim.

Os policiais Tiago e Ricardo, em Juízo, confirmaram ter presenciado as ameaças feitas pelo acusado, que afirmou que iria matar todos. Ricardo acrescentou que as ofendidas têm medo de que ALCIDES possa retornar e matá-las.

Não há qualquer dúvida da ocorrência do crime de ameaça contra as duas vítimas.

Ora, todos sabem que as palavras da vítima são de imenso valor probatório, pois foi justamente a pessoa que sofreu a ação delitiva, estando suas informações revestidas de grande confiabilidade. Ademais, comumente os crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher são praticados na clandestinidade e, por este motivo, o valor probatório da palavra da vítima é acentuado.

Basta, para a sua caracterização, que a ameaça seja idônea e séria, com vontade de incutir temor na vítima.

Neste sentido: "*Em tema de delito de ameaça a alegação de atipicidade do fato devido às intimidações proferidas em momento de profundo nervosismo não merece acolhida, pois o homem, em seu ânimo normal, não profere ameaças a quem quer que seja*" (RJDTACRIM 25/46).

Desta forma, diferentemente do alegado pela combativa defesa, é irrelevante que as ameaças não tenham se

concretizado ou que tenham sido perpetradas em um momento de cólera, bastando, para tipificar a conduta, o fato de as ameaças terem sido suficientes para amedrontar as vítimas, que, a ponto de precaverem-se, registraram os fatos perante as autoridades civis.

Conforme a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: *“A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional”* (Código Penal Comentado, 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 478/480).

Portanto, por onde se observe, os fatos são típicos, antijurídicos e culpáveis, devendo a condenação permanecer incólume.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no mínimo legal.

Na segunda fase, além da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “f”, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, ALCIDES é duplamente reincidente, sendo uma das reincidências específica, restando bem justificada a elevação da pena para 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Na terceira fase, presente o concurso formal, por terem sido duas as vítimas, a pena foi derradeiramente majorada, agora em 1/6 (um sexto), e tornada definitiva em 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção.

Pelas renitências, o que demonstra que o

acusado insiste em permanecer na senda criminal, o regime prisional semiaberto deve ser mantido, não sendo a idade do acusado impeditivo para a expiação da reprimenda.

Ademais, não há qualquer indício de que o acusado não possa continuar seu tratamento médico na instituição prisional e, ainda, havendo qualquer mudança em seu quadro de saúde, a questão poderá ser levada ao conhecimento do Juízo da execução, que terá melhores possibilidades de analisar o caso.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator